



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:  
Prestação de Contas nº 27-67.2015.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrido: Partido Social Liberal – PSL  
Relator: Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275, II, do Código Eleitoral, vem opor embargos de declaração em face do acórdão que julgou como não prestadas as contas do partido (fls. 28-30), em razão de omissão no julgado.

Essa Egrégia Corte, na sessão do dia 8 de setembro do ano corrente, levou a julgamento o presente processo de prestação de contas, tendo proferido decisão unânime que considerou não prestadas as contas do partido, relativas às eleições gerais de 2014, com fundamento no art. 38, § 3º, da Resolução nº 23.406/14, fixando a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de doze meses, a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão (fl. 28-30).

Durante a sessão de julgamento, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se oralmente, estabelecendo um adendo ao parecer escrito das fls. 23-24, no sentido de que a falta de prestação de contas implica a suspensão de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, enquanto o partido não regularizar a sua situação por meio da efetiva apresentação de contas, pugnando pela aplicação, de forma subsidiária, da Resolução que regula a prestação de contas de exercício financeiro dos partidos políticos (Resolução nº 23.432/2014, notadamente seu art. 47).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não obstante, o acórdão não se mostra em acordo com o registro integral das notas taquigráficas - no ponto relacionado ao parecer oral e aos fundamentos deste -, o que caracteriza omissão, passível de ser sanada pela presente via, na forma do art. 275, II, do Código Eleitoral.

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, a fim de que essa Egrégia Corte faça alusão à ocorrência do parecer oral emitido na sessão de julgamento, de modo a integrar o acórdão embargado com a tese suscitada naquele ato e a oportunizar o prequestionamento da matéria, suprimindo a omissão indicada.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2015.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\1rua02bggn0nomncj7qf\_2223\_67262302\_150914230115.odt